

LEI Nº 6.134, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 15 DA LEI Nº 2.518, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE OS TRIBUTOS COBRADOS E AS MULTAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE BETIM E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

: Art. 1º O art. 15 da Lei nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Fica atribuída aos tomadores de serviço, pessoas jurídicas, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazos previstos em Decreto do Poder Executivo, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviços de qualquer natureza, constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, for efetuada por prestador estabelecido ou não no Município de Betim.

IV - os serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, forem provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 15-A da Lei nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994, acrescido pela Lei nº 5.950, de 18 de setembro de 2015.

Betim, 09 de dezembro de 2016.

Carlaile Jesus Pedrosa  
Prefeito Municipal